



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 43/2021

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 39/2021

Assunto: Alteração dos anexos da Lei nº 2.377/2021 que instituiu o Plano Plurianual 2022-2025

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL. DIPLOMA LEGISLATIVO DE MESMA ESPÉCIE. PARALELISMO DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar os anexos do plano plurianual (2022-2025) aprovado pela Lei nº 2.377, de 30 de junho de 2017.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 4).

3. Por determinação da Comissão de Finanças e Orçamento, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve alteração do plano plurianual do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I art. 17 da Constituição Estadual¹.

5. Além disso, o inciso IV do art. 9º da Lei Orgânica Municipal dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga *"elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias [...]"*.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 e do inciso I do art. 107, ambos da Lei Orgânica².

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

7. O projeto em trâmite visa alterar os anexos da Lei nº 2.377/2021³. Como os anexos compõem o PPA, que é uma lei ordinária, eventuais alterações devem ser realizadas pelo mesmo diploma normativo (princípio do paralelismo das formas).

8. Refoge as atribuições desta Procuradoria a análise do teor das medidas cujas alterações são propostas, já que pertencentes ao mérito da proposição. Quanto à iniciativa e a forma procedimental, o projeto não contém vício de legalidade ou de constitucionalidade.

9. Porém, do ponto de vista da técnica legislativa, algumas mudanças de redação são necessárias. Caso a Comissão julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Altera os anexos da Lei Municipal 2177/2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e dá outras providências.	Altera anexos da Lei nº 2.377, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022-2025.
Art. 1º Ficam alterados os anexos de metas e prioridades físicos e financeiros da Lei Municipal 2177/2021 (Plano Plurianual), de 30 de junho de 2021 e suas alterações, para o exercício financeiro de 2022/2025, o qual passa a vigorar conforme a redação dada aos anexos da presente Lei.	Art. 1º Os anexos de metas e prioridades físicos e financeiros da Lei nº 2.377, de 30 de junho de 2021, passam a vigorar de acordo com a redação dada aos anexos desta Lei.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa: Houve a correção do número da lei que instituiu o PPA. Além disso, foi retirada da cláusula de vigência a data nela especificada, porque desnecessária. O PPA (2022-2025), pelo seu próprio teor, só terá aplicação a partir do ano que vem. Ou seja, por questões lógicas, a lei só terá eficácia no ano subsequente. Vale	

² Art. 37 São de *iniciativa privativa do Prefeito Municipal* as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária.

Art. 107. Leis de *iniciativa do Poder Executivo* estabelecerão:
I - o plano plurianual. [grifei]

³ O número da lei que trata do PPA é 2.377 e não 2.177.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ressaltar que vigência e eficácia são conceitos que não se confundem. De acordo com as lições de Marcelo Novelino, "(c)onsidera-se existente a norma elaborada por uma autoridade aparentemente competente para sua criação. A existência da norma no mundo jurídico é denominada 'vigência'. Uma norma está vigente se existente e não revogada. (...) 'Eficácia (eficácia jurídica) é a aptidão da norma para produzir os efeitos que lhe são próprios. Uma norma é eficaz quando capaz de produzir efeitos ou de ser aplicada. Em regra, a eficácia surge no momento da vigência, exceto nas hipóteses em que é 'diferida', ou seja, adiada para o futuro, como nos casos das leis que criam ou majoram tributos (CF, art. 150, III, 'b')".⁴

CONCLUSÃO

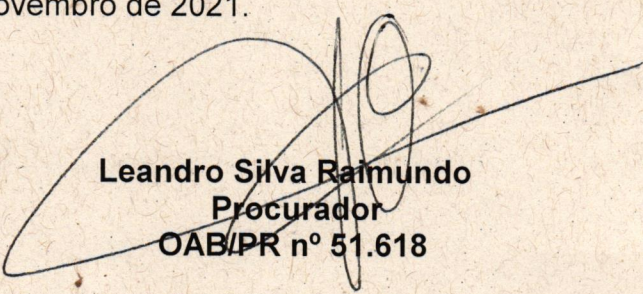
10. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com as seguintes recomendações:

- a) alteração da redação;
- b) que a presente proposição seja submetida à votação antes dos Projetos de Lei nº 40 e 41, de 2021.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 4 de novembro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁴ In Curso de Direito Constitucional. 10 ed: Salvador: Juspodivm, p. 119-120